



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1070390-32.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SOFIA MARIA ZERVAS, é embargado EC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75975 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1070390-32.2024.8.26.0100/50000

Comarca: Foro Central Cível (44ª Vara Cível)

Embargante: **SOFIA MARIA ZERVAS**

Embargado: **EC NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AUSENTES - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - EXPRESSO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - MERA REANÁLISE QUE É VEDADA NESTA SEDE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 480/488, dando parcial provimento ao recurso da ré para julgar a ação procedente em parte para declarar inexigível 30% do valor cobrado a título de comissão de corretagem; verdadeiramente inconformada, a autora rediscute os fatos e as provas, aduzindo que a ré não faz jus ao recebimento da comissão, buscando a total procedência da ação, busca integração, proclama acolhimento (fls. 01/09).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

Decerto, a parte não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios do artigo 1.022 do CPC, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, expressamente rediscutindo questões fático-probatórias, o que, porém, não se admite na estreita via dos aclaratórios.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1303182/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/11/2019)

Dito isso, não é ocioso ressaltar que todas as questões apresentadas no feito foram devidamente apreciadas,

militando o suscitado artigo 725 do CC em desfavor da recorrente, já que a rescisão do compromisso se deu por vontade das respectivas partes.

Inexistente, logo, omissão, obscuridade ou contradição a macular o v. acórdão, deve ser integralmente mantido.

Não se cogita de prequestionamento, aplicando-se, para todos os efeitos, o disposto no artigo 1.025 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator